SENTENÇA

PROCESSO: TC-002266.989.24
ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB

MUNICÍPIO: Bebedouro
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2024
DIRIGENTE: Gilmar Aparecido Feltrim– Presidente à época
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
INSTRUÇÃO: UR-06 – Ribeirão Preto / DSF-I
ADVOGADOS: Vinícius Dantas, OAB/SP nº 331.640 e
Lais Eduarda Favero Iglessias, OAB/SP nº 360.307

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do Exercício de 2024 do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB

A d. equipe de fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 14.86):

A.3.2. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

• O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado, possuindo mais de 10 anos, de modo que seu cronograma não condiz com a realidade da Autarquia;

• Não houve definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, o que vai de encontro ao previsto no Art. 8º, § 5º, da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

• Baixo índice de tratamento do esgoto coletado (51,60%).

• O Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana do Município (4,68), encontra-se abaixo do limite considerado aceitável pela CETESB, de 7,06;

• Índice de Qualidade das Águas (IQA) do Córrego Bebedouro com classificação péssima (IQA ≤ 19), com índice de apenas 18;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

• Índice do Estado Trófico (IET) do córrego Mandembo com classificação ruim (63 < IET ≤ 67), com um índice de 65;

• Índice de Qualidade de Água para fins de Proteção da Vida Aquática (IVA). do Córrego Mandembo com classificação ruim (4,6 < IVA ≤ 6,7), com um índice 6,3 no ano de 2022;

• Elevado índice de perdas de água (25,55%);

A.4. CONTROLE INTERNO

• Cargo de provimento efetivo de Controlador Interno criado há 15 meses sem que a Autarquia sequer iniciasse os procedimentos para realização de concurso público;

• Relatórios automatizados que demonstram a falta de atuação efetiva do Controle Interno, em que pese o elevado dispêndio com gratificação para o funcionário que exerce a Função Gratificada de Controlador Interno.

A.5. OBRAS PARALISADAS

• Potencial dano ao erário no valor de R$ R$ 161.251,20 em virtude do pagamento de uma obra cujo objeto não foi cumprido pela contratada;

• A obra paralisada não consta do Painel de Obras do TCE/SP, em desatendimento às instruções constantes dos Comunicados SDG nº 56/2024 e Audesp nº 35/2024, a serem observadas em conformidade com o Calendário de Obrigações AUDESP (Comunicado SDG nº 68/2024).

B.7. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

• Ausência de AVCB para as edificações da Autarquia.

B.9.4.2. SERVIDORES

• Existência de servidor cedido à Prefeitura em desvio de função, porém com situação regularizada em 2025.

B.9.6. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES E PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

• Estabelecimento de Gratificações pela Participação em Comissão (letras “A” a “E”) e pelo exercício de Funções Gratificadas (letra “F”) que não atendem a critérios objetivos, uma vez que é definida com base em percentual do vencimento base, em ofensa a princípios da administração pública;

• Composição de Comissão por servidores cujas atribuições inerentes aos correspondentes cargos não possuem uma correlação lógica com as finalidades ou atividades específicas do órgão colegiado, estando isso em desacordo com previsão contida em norma municipal (letra “A”);

• Responsabilidades atribuídas a Comissões já constavam de atribuições de outros setores da Autarquia (letras “A”; “D” e “E”);

• Percepção mensal e contínua de gratificação por integrantes de Comissões, mesmo em períodos em que não houve efetiva comprovação da atuação dessas Comissões (letras “A”, “B”, “D” e “E”);

• Formação de Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, em detrimento de formação de comissão específica para cada caso, nos termos da legislação municipal (letra “C”);

• Concessões de gratificações a título de Participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou Comissão, em inobservância aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

B.9.6.1. ACÚMULO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIDORES

• Foram identificados servidores recebendo gratificações acumuladas em proporção desmedida, chegando até 130% de seus vencimentos base.

B.9.6.2. GRATIFICAÇÃO A OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

• Gastos indevidos com Gratificação por Participação em Comissões, num total de R$ 228.838,28, destinados a servidores ocupantes de cargos em comissão, uma vez que tais cargos já pressupõem a dedicação exclusiva e em tempo integral.

E.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

Desatendimento às seguintes determinações/recomendações deste Tribunal de Contas (2020 e 2021):

• Esteja sempre atenta, revendo periodicamente a fim de manter somente as comissões essenciais e plenamente justificadas face a demanda de trabalho desempenhado por elas e com número módico de integrantes;

• Dê atendimento ao que dispõe o Manual de Controle Interno editado por esta Corte de Contas, especialmente quanto às deficiências de atuação, a bem da segurança e integridade dos ativos.

Após notificação nos termos regimentais e regular dilação de prazo, O Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB, apresentou suas justificativas e documentação pertinente conforme anexado em evento 44, alegando, em suma, como se segue:

De início considerou que os apontamentos trazidos pela equipe de fiscalização não representaram prejuízo à consecução das atividades da Autarquia sendo de ordem formal e que o relatório reflete uma gestão eficiente e estratégica que visou à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Informou que a gestão impulsionou a continuidade das obras da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

Destacou o superávit orçamentário que impulsionou o superávit financeiro e resultado econômico. Além do incremento do superávit no saldo patrimonial, além da redução da despesa com pessoal de 31,16% para 27,34% da Receita Corrente Líquida.

Ponderou que o índice IEG-M parte de premissas que abarcam, em sua totalidade, responsabilidade fora da esfera do SAAEB, cuja competência se restringe ao abastecimento de água e esgoto sanitário.

Quanto ao índice de perdas de água alegado pela fiscalização (29,7%), declarou que decorre de cálculo simplificado considerando apenas o volume total produzido e o volume faturado ignorando parâmetros e ajustes obrigatórios definidos pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA). Assim a diferença com o apurado pela autarquia (25,5%) decorre de uma fundamental diferença metodológica.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

Destacou que em um único exercício a SAAEB reduziu cinco pontos percentuais reduzindo a perda de água de 30,50% em 2023 para 25,55% em 2024, ficando a apenas 0,55% pontos de atingir o estabelecido pelo Marco Legal do Saneamento (Lei 11.445/2007 com Portaria MDR nº 490/2021).

Destacou que o índice de 25% foi determinado para ser atingido até 2033 e que em 2018, as perdas alcançavam um percentual de 43,52%.

Se não bastasse a melhora espelhada no referido índice, houve ainda um cenário e aumento da demanda no período que cresceu 9,61%. Defendeu que a capacidade de reduzir perdas enquanto expande o serviço comprovaria a eficácia das ações de modernização da infraestrutura e otimização da gestão comercial.

Declarou que a missão precípua da autarquia foi integralmente cumprida com o abastecimento de água potável a 100% da população, em equilíbrio com as metas de saneamento e as contas públicas.

Atinente ao índice de tratamento de esgoto de 51,60%, declarou que houve evolução ao comparar com o ano anterior que apresentava percentual de 45,04%.

Destacou que após a superação dos atrasos decorrentes do cenário pandêmico, os trabalhos da nova ETE foram integralmente concluídos e a estação iniciou sua fase operacional no mês de setembro de 2025. Com a obra, esperasse o alcance de 100% de tratamento de esgoto no final do primeiro semestre de 2026.

Atinente aos Indicadores de Qualidade da Água e sua Relação Causal como Tratamento de esgoto, afirmou que tais indicadores são a consequência direta do déficit histórico no tratamento de esgoto, problema cuja causa primária está sendo definitivamente solucionada com a conclusão da ETE.

Informou que com a nova ETE, a capacidade de tratamento do município superará a demanda atual e a projeção é que o Índice de Coleta e tratabilidade de Esgoto (ICTEM) ultrapasse os 90% em 2026. Este avanço impactara positivamente e de forma sucessiva todos os demais índices de qualidade da água (IQA, IET e IVA), que tenderão à normalização à medida que o ecossistema local responda à ausência de novos poluentes.

Quanto à desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), admitiu a defasagem contudo destacou que a competência administrativa

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

para a condição do processo de revisão do PMSB é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal em um processo que demanda também a aprovação do Poder Legislativo (Art. 19, § 1º, da Lei Federal nº 11.445, de 2007).

Declarou que o SAAEB se pautou por utilizar o plano vigente como ponto de partida, alinhando-o às novas diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Destacou a revisão e atualização dos instrumentos de gestão próprios como o Plano de Perdas e o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário.

No que tange ao índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M/I-Amb, salientou que as ações estratégicas em curso impactarão positivamente esses resultados, como a conclusão da ETE, os estudos aprofundados acerca dos recursos hídricos da região, os avanços em seu marco regulatório. Ressaltou, contudo, que o IEG-M/I-Amb é condicionado por múltiplos fatores, em sua maioria, situados fora da esfera de competência da SAAEB.

Alusivo ao Sistema de Controle Interno (Item A.4), refutou o apontamento alegando que a lei nº 5697/2024, que reestrutura o Controle Interno determina o prazo de dois anos para provimento do cargo de Controlador Interno, estando assim dentro do prazo legal. Declarou que em setembro de 2025 foi lançado edital de concurso público para tal fim.

Defendeu que as peças elaboradas evidenciam atuação analítica, crítica e eminentemente propositiva. exemplificou com a Análise Estrutural e de Risco, Proposição de Melhorias Logísticas, Fiscalização de Contratos e Procedimentos e Monitoramento de Despesas Sensíveis.

Ponderou que o pagamento da gratificação para exercício da função de Controle Interno configura contraprestação legal e necessária pela assunção de responsabilidades de especial complexidade, exercida de forma transitória e de acordo com a lei.

Tocante à obra paralisada (Item A.5), declarou que providências administrativas já foram adotadas pelo SAAEB.

Declarou que a autarquia fora vitimado inadimplemento contratual por parte da empresa MASTER DRILL POÇOS ARTESIANOS LTDA. E exerceu com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

celeridade e vigor seu poder de autotutela administrativa resultando na diligência e instauração do Processo Administrativo Sancionador nº 003/2025.

Considerou a falha no registro tempestivo da obra no Painel de Obras do TCE/SP como estritamente formal para o qual já foram adotadas medidas saneadoras.

Quanto ao Auto de Vistoria (AVCB), reconheceu a pendência, mas esclareceu que se trata de uma falha de natureza formal e informou que medidas cabíveis para devida regularização já estão encaminhadas. Citou julgamentos desta Corte de Contas que consideravam a falha sem gravidade suficiente para inquinar as contas.

Tocante à gestão de pessoal, quanto ao pagamento de gratificações pela participação em Comissões e pelo exercício de funções gratificadas, defendeu que a lei nª 2693/1997 define que a primeira se destina a remunerar atividades extraordinárias em órgãos colegiados específicos enquanto a segunda consiste na retribuição pelo exercício de atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Destacou que a recomendação exarada nos autos do TC-004258.989.20 e TC-02744.989.21 consistia em redução da gratificação em participação em comissões, o que a entidade tem se esforçado a realizar.

Defendeu que a autarquia realizou adequação obrigatória a nova legislação municipal resultante da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2158722-98.2023.8.26.0000 que impôs ao Município o estabelecimento de critérios objetivos para fixação de gratificações

Refutou que a autarquia tenha criado vultosa despesa, pois os servidores em questão já exerciam funções de confiança e percebiam gratificação preexistente de 50%, cujas nomeações foram devidamente apreciadas em exercícios anteriores. Alegou que a pontual alteração nos percentuais, ocorrida em apenas quatro casos ocorreu devido a ato estrito vinculado.

Relativo às comissões deliberativas – Gratificação pela Participação, alegou que a autarquia promoveu profunda revisão da estrutura de comissões que resultou economias significativas para o erário.

Destacou que de 2017 a 2024, o número de comissões foi reduzido de 11 para 5 e o número de servidores envolvidos despencou de 215 para 21 e o custo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

nominal com as gratificações correspondentes reduzido de R$ 1.456.661,00 para R$ 442.512,71.

Sustentou que as cinco comissões restantes desempenham papel fundamental na governança da autarquia.

Quanto à Comissão de Regulamentação de Procedimentos Internos da Autarquia, Combate à Irregularidade e Atualização Cadastral alegou que sua estrutura fora instituída pela Lei Complementar Municipal nº 153/2023, para deliberar sobre recursos dos usuários, assegurando o devido processo legal.

Assegurou que sua atuação é fundamental no combate às fraudes que contribuem para a redução das perdas aparentes de água, gerando um impacto direto na eficiência hídrica da Autarquia. Em 2024, a comissão viabilizou a aplicação de multas que somaram mais de R$ 1,1 milhão, com um histórico de 277 infrações e R$ 1,8 milhão em multas até setembro de 2025. Os valores arrecadados são reinvestidos no programa de combate a perdas, promovendo a sustentabilidade financeira do serviço. Além disso, a segurança jurídica dos procedimentos é respaldada por decisões judiciais favoráveis, reforçando a importância estratégica da comissão para a Autarquia.

Ponderou que a Comissão para Examinar a Prestação de Contas de Despesas em Regime de Adiantamento atua como um controle independente, fundamental para a segregação de funções e boa governança na Autarquia. Diferentemente da Tesouraria, que executa os adiantamentos, a comissão realiza a fiscalização posterior, prevenindo conflitos de interesse e garantindo transparência. Em 2024, a estrutura foi otimizada, reduzindo seus membros de 12 para 3, o que resultou em maior eficiência e produtividade, com análise de valores superiores aos de 2017. Essa reestruturação comprova o compromisso da gestão com a racionalização dos recursos públicos, mantendo rigor no controle financeiro e assegurando a legalidade e a eficiência na administração dos adiantamentos.

Atinente à Comissão Permanente de Pregoeiro, Agente de Contratação e Equipe de Apoio, declarou que foi mantida para atender às exigências da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que exige qualificação técnica e responsabilidade individual dos envolvidos. Essa comissão assegura especialização contínua e segurança jurídica nos processos licitatórios, minimizando falhas que podem causar

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

anulações e prejuízos públicos. Em 2025, houve reestruturação que resultou na redução do número de membros, refletindo o compromisso com a eficiência administrativa. Defendeu que a comissão desempenha papel estratégico para garantir a qualidade e legalidade das contratações da Autarquia.

A respeito da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) defendeu consistir em uma estrutura estratégica e permanente, alinhada às práticas modernas de governança e recomendada pelo Tribunal de Contas. Argumentou que, substituindo o modelo ad hoc, a CPPAD assegura especialização técnica, memória institucional e segurança jurídica, reduzindo riscos de anulações judiciais e prejuízos ao erário. Sua composição foi reduzida para três membros, atendendo a orientações para quadro enxuto. Declarou que a comissão ampliou suas atribuições, incluindo a apuração de infrações contratuais conforme a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Afirmou que o funcionamento contínuo e eficaz da CPPAD demonstra o comprometimento da Autarquia com a integridade, o rigor técnico e a prevenção de danos ao patrimônio público.

Já quanto a Comissão Permanente para Recebimento e Fiscalização do Objeto Contratado, declarou que atua como um corpo técnico colegiado responsável por atestar a conformidade e o recebimento de bens, serviços e obras contratados pela Autarquia. Assegurou que a Lei 14.133/2021 exige a designação de um ou mais fiscais para cada contrato e visa garantir a segregação de funções, evitando conflitos de interesse ao separar a fiscalização do setor requisitante. Defendeu que a fiscalização colegiada proporciona maior qualidade, reduzindo falhas técnicas e protegendo o patrimônio público contra possíveis prejuízos decorrentes de execução inadequada. Para aprimorar a transparência, será implementado um modelo padronizado de relatório obrigatório para documentar todas as vistorias e análises realizadas.

legalidade no pagamento a servidores comissionados, alegou que os pagamentos se deram por estrita obediência aos limites da legislação municipal conforme os ditames do Art. 154 da Lei nº 2693/1997.

Frisou que a higidez da norma em comento foi objeto de escrutínio pelo órgão de cúpula do Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

procedimento SIS 0699.0000421/2023, oportunidade na qual a Subprocuradoria - Geral de Justiça analisou a constitucionalidade do referido art. 154 e concluiu pela ausência de qualquer vício, promovendo o arquivamento da representação.

Citou jurisprudência deste Tribunal de Contas que aceitava a concessão de gratificação a servidores comissionados tratado em TC-002263.989.23.

Salientou que no cômputo anual, a Gratificação por Participação em Comissão, correspondeu a apenas 3,51% da folha-base e a Função Gratificada, a 3,20%. Somadas corresponderam a 6,70%.

Ressaltou que o gasto com pessoal frente a Receita Corrente Líquida regrediu de 37,36% em dezembro de 2021para 27,34% em dezembro de 2024.

Atinente ao Atendimento à lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas, ponderou que todas as recomendações e incorreções existentes nos anos pretéritos estão sendo gradativamente corrigidas pela atual gestão. Destacou a ausência de má-fé ou dolo por parte da Autarquia.

Por fim, requereu julgamento favorável à aprovação das contas.

Em evento 46, consta manifestação do Sr. Gilmar Aparecido Feltrim, responsável pelas contas em análise, reiterando o conteúdo das justificativas apresentadas pela Autarquia.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 52).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2359.989.23	Regulares com Ressalvas	Decisão de 18/11/24 DOE de 06/12/24. TJ em 04/02/25
2022	2146.989.22	Regulares com Ressalvas	Decisão de 29/08/24 DOE de 30/09/24. TJ em 21/10/24
2021	2744.989.21	Regulares	Decisão de 22/11/22 DOE de 23/11/22. TJ em 26/01/23
2020	4258.989.20	Regulares com Ressalvas	Decisão de 01/07/22 DOE de 09/07/22. TJ em 01/08/22

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

2019	2744.989.19	Regulares *(revertida RO)*	1ª Câmara, sessão de 24/08/2021 Acórdão DOE de 18/09/21 TJ em 27/09/21
2018	2372989.18	Regulares com Ressalvas	Decisão de 14/07/20 DOE de 18/07/20. TJ em 10/08/20
2017	1886.989.17	Regulares com Ressalvas	Decisão de 26/03/19 DOE de 27/03/19. TJ em 17/04/19
2016	1136.989.16	Regulares com Ressalvas	Decisão de 25/11/19 DOE de 27/11/19. TJ em 18/12/19
2015	5085.989.15	Regulares *(revertida RO)*	1ª Câmara, sessão de 18/05/2021 Acórdão DOE de 15/06/21 TJ em 23/06/21

Eis o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas do exercício de 2024 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, que, quanto ao mérito, enseja o juízo de regularidade sem deixar de lado a aplicação de ressalvas, recomendações e determinações.

Destaco os aspectos positivos como o desempenho de atividades em sintonia com os objetivos legais do consórcio, o regular pagamento dos encargos sociais, o atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Sob o enfoque econômico-financeiro, o SAAEB caminhou bem, apresentando resultado orçamentário com superavit de R$ 4.200.954,58, equivalente a 7,23% da receita auferida no exercício com consequente aumento em 89,16% do Resultado Financeiro além de melhora no Resultado Econômico (24,33%) e no Saldo Patrimonial (31,42%).

Passando à análise dos apontamentos em relatório de fiscalização, no que se refere à perda de água pela rede, acolho as explicações da defesa acerca do cálculo do referido índice. Ademais, noto que a autarquia tem logrado diminuir tais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

perdas ao longo dos exercícios[1], o que denota diligência no sentido do aperfeiçoamento da prestação do serviço público.

No tocante aos índices de tratamento de esgoto coletado, constato que permanecem aquém da média estadual. Contudo, a evolução verificada em relação aos anos anteriores evidencia que a Autarquia não permaneceu inerte, adotando medidas para a melhoria desses indicadores.

Cumpre destacar que, com a entrada em plena operação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), estima-se a elevação do índice para 98,24%. Ressalto, ainda, que a nova ETE deverá produzir impactos positivos em outros indicadores de qualidade ambiental, tais como o Índice de Qualidade das Águas (IQA), o Índice de Estado Trófico (IET) e o Índice de Qualidade das Águas para fins de Proteção da Vida Aquática (IVA), além de contribuir para a melhoria do Indicador de Coleta e Tratabilidade de Esgoto da População Urbana do Município (ICTEM). Nesse contexto, entendo que a Autarquia vem adotando providências com vistas ao saneamento das fragilidades apontadas.

Entretanto, observo que o Plano Municipal de Saneamento Básico foi editado em 15 de julho de 2008 e nunca foi atualizado o que evidencia desconformidade com os ditames do Art. 19 §4º da Lei Federal nº11.445/2007[2]. Diante disso lanço **recomendação** à Origem para que em conjunto com os Poderes Executivo e Legislativo municipais, promova a atualização do referido instrumento.

Na mesma linha, recomendo à SAAEB que diligencie junto ao Poder Executivo a fim de assegurar o cumprimento do disposto no art. 8º, §5º, da Lei Federal nº 14.026/2020[3], especialmente quanto à definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

[1] Evolução das perdas – Indice de 43,52% em 2018, 41,52% em 2019, 38,49% em 2020, 33,95% em 2021, 31,07% em 2022, 3050% em 2023 e finalmente 25,55% em 2024.

[2] Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:
[...]
§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

[3] Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:
[...]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

Quanto aos apontamentos em Controle Interno, acolho as justificativas apresentadas em defesa.

Quanto à paralisação da obra referente à perfuração de poço tubular semiartesiano e à instalação de conjunto de bombeamento no povoado de Andes, verifico que a SAAEB adotou as providências cabíveis, inclusive visando ao ressarcimento de eventual dano ao erário e à aplicação das penalidades pertinentes.

Por sua vez, cabe **recomendação** à Origem para que se atente aos prazos e demandas constantes dos Comunicados SDG nº 52/2024 e Audesp nº 35/2024 além do calendário de obrigações estabelecidas no Comunicado SDG nº 68/2024 no intuito de fazer frente à falha no registro em Painel de Obras no TCE-SP.

Da mesma forma, **recomendo** à Origem continuar os esforços no sentido da obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Passando à gestão de pessoal, quanto às gratificações por função - pagas em percentual referente ao cargo inicialmente ocupado e não de acordo com a função exercida - bem como sua atribuição a ocupantes de cargo em comissão, afasto a falhas apontadas visto que derivam de adequação da legislação municipal face à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2158722-98.2023.8.26.0000 que impôs à municipalidade a necessidade de correção de legislação anterior, com fixação de critérios objetivos para concessão das referidas vantagens. Nesse contexto, foram editadas a Lei Complementar nº 160/2024 e, posteriormente, a Lei nº 5.686/2024.

Cumpre destacar que em o Ministério Público do Estado de São Paulo, concluiu pela ausência de vícios quanto à nova redação do Art. 154 da Lei n º 8693/1997[4] no bojo do procedimento SIS 0699.0000421/2023.

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

[4]Art. 154. Ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação coletiva ou comissão será concedida gratificação, cujo percentual variará entre 20%, 30% e 40%, de forma parametrizada e de acordo e função desempenhada, na forma e modo abaixo indicados. (Redação dada pela Lei Complementar n° 133, de 2020)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

Alusivo à análise das irregularidades apontadas em Comissões, noto que, embora não representem gravidade para inquinar as contas em exame, tampouco podem ser integralmente relevadas, sendo alçadas ao campo das **ressalvas** com **determinação** de regularização.

Quanto à Comissão de Regulamentação de Procedimentos interno da Autarquia, Combate à Irregularidade e Atualização Cadastral, restou a presença de membros em Comissão que desempenham funções sem correlação lógica com o desempenho das atividades específicas do órgão colegiado em desacordo com o Art. 154 §2º da Lei Municipal nº 2.693/97

Ademais noto que parte das atribuições da dessa Comissão já faz parte do escopo do trabalho de órgãos municipais como a Seção de Fiscalização, Corte e Religação e da própria Procuradoria Autárquica. Soma-se a isso o reduzido número de processos analisados, o que não justifica a manutenção de comissão permanente, sobretudo diante do pagamento mensal de gratificação, inclusive em períodos sem atuação efetiva.

No que tange à Comissão para Examinar a Prestação de Contas de Despesas em Regime de Adiantamento, persistem inconsistências semelhantes, dado ao valor pequeno de processos de adiantamentos examinados (valor de R$

§ 1° Ao servidor ou funcionário público que atuar como membro ou assemelhado será concedida gratificação de 20% (vinte por cento); ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes às de secretário será concedida gratificação de 30% (trinta por cento); e ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes à de presidente será concedida gratificação de 40% (quarenta por cento); em todos os casos calculada sobre o vencimento base de seu cargo ou função; (Redação dada pela Lei Complementar n° 133, de 2020)
§ 2° A designação do servidor para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro de comissão deverá respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função desse servidor com as finalidades do órgão colegiado ou com o desempenho de atividades específicas no órgão colegiado para o qual for designado. (Redação dada pela Lei Complementar n° 133, de 2020)
§ 3° O mesmo servidor ou funcionário público somente poderá participar de até 4 (quatro) órgãos colegiados remunerados, cumulando as gratificações correspondentes, podendo participar de outros órgãos de deliberação coletiva, desde que não remunerados. (Redação dada pela Lei Complementar n° 133, de 2020)
§ 4° A gratificação de que trata o caput deste artigo nunca será incorporada à remuneração do cargo efetivo do servidor público, nos termos do § 9° do art. 39 da Constituição Federal . (Redação dada pela Lei Complementar n° 133, de 2020)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

55.084,00, inferior ao pago aos membros para participar das comissões que foi R$ 60.268,56), além do fato de que suas atribuições já constarem do rol de responsabilidades do setor de Tesouraria.

Relativo à Comissão Permanente de Pregoeiro, Agente de Contratação e Equipe de Apoio, a defesa trouxe providências efetuadas em exercício posterior que sanaram a ocorrência de funcionários com pagamento mensal de duas funções na mesma Comissão.

Alusivo à Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativo Disciplinar – CPPAD e Ações Preventivas da Autarquia não obstante as alegações defensivas pautadas em razões estratégicas e de governança, a existência de comissão permanente, nos moldes em que se encontra, está em desacordo com os ditames da Lei Municipal 2693/1997 que determina, em seu Art. 203[5], que o processo deverá ser realizado por comissão de três membros com nível hierárquico igual ou superior a do indiciado, sinalizando que os membros devem ser eleitos para cada caso em específico.

Tocante à Comissão Permanente para recebimento e Fiscalização do Objeto Contratado, de Obras, Serviços e Compras, os esclarecimentos trazidos em defesa não foram suficientes para suprir a falta de comprovação documental de sua atuação no exercício em exame, tampouco afastaram a sobreposição de atribuições com aquelas já inerentes à Seção de Licitações e Contratos e ao cargo de Engenheiro.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral **do Serviço Autônomo de Água e esgotos de Bebedouro - SAAEB,** exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93,

[5] Art. 203. O processo será realizado por comissão de três servidores ou funcionários, efetivos ou comissionados, de preferência de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente. § 1° No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos. § 2° O presidente da comissão designará um servidor ou funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0

dando-se quitação ao responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações e determinações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GABVAP., em 26 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SI14-D0EC-744E-3KB0